



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903542/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente RENUKA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL.
NOVA ANÁLISE PELA AUTORIDADE LOCAL.

Ao amparo da verdade material, eventual equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir uma nova análise do direito creditório pela unidade local.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencidos o relator Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e o conselheiro André Severo Chaves que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior para proferir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator Designado


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903542/2009-78

Relatório

RENUKA DO BRASIL S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO de nº 14-57.154, de 11/3/2015, fls. 118/124, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio teve como origem a emissão do seguinte despacho decisório da DERAT/São Paulo, fls. 18:

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 18	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 816120087 DATA DE EMISSÃO: 19/01/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 43.932.102/0001-58	NOME/NOME EMPRESARIAL EQUIFAV S/A ACUCAR E ALCOOL		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 79267.73109.280205.1.3.02-5302	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-903.542/2009-78
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Análises as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 378.082,07. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 371.151,25.			
<small>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.</small>			

Em 25/02/2009, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, basicamente, que cometeu um equívoco no preenchimento da linha "Valor do Saldo Negativo" do PER/DCOMP, fazendo constar o valor R\$ 378.082,07 (trezentos e setenta e oito mil oitenta e dois reais e sete centavos), onde deveria constar o valor total do crédito utilizável no montante de R\$ 444.322,05 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e vinte e dois mil e cinco centavos). Ao final, requer:

Diante do exposto, a Recorrente requer a homologação das compensações realizadas com o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2003, com fundamento no artigo 150, § 40 do CTN e jurisprudência do E. STJ; e conseqüentemente, declarar a extinção, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN, dos créditos tributários das compensações discutidas no processo administrativo n.º 10880.903.542/2009-78, referentes ao saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 444.322,05 (quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e vinte e dois mil e cinco centavos).

Ao apreciar a lide, a DRJ/RPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 118/124, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

Devidamente cientificada em 21/7/2015, fls. 127, apresentou Recurso Voluntário em 19/8/2015, fls. 130/145, alegando, em síntese, que:

- A Recorrente cometeu um equívoco no preenchimento da linha "Valor do Saldo Negativo" do PER/DCOMP, fazendo constar o valor de R\$ 378.082,07, quando o correto deveria ser o valor total do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 371.151,25, devidamente atualizado, conforme indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ exercício 2004.

- Muito embora a DIPJ/2004 informou a existência de saldo negativo de IRPJ (R\$ 371.151,52), em razão do erro de preenchimento do PER/DCOMP (R\$ 378.082,07) a Fiscalização deixou de reconhecer a totalidade do crédito pleiteado.

- Contudo, se não houve glosa quanto aos valores declarados na DIPJ/2004 a título de saldo negativo IRPJ, a Fiscalização deveria ter reconhecido a existência do crédito e homologado as compensações objeto do PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202, até o limite do crédito declarado na DIPJ.

- Conforme já decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, erro de preenchimento de declaração não pode ser fundamento para exigência de tributo.

- Deve prevalecer a verdade material no sentido de que a Recorrente, por ter regularmente apurado saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2004, tem o direito de compensar seu crédito com os débitos indicados no PER/DCOMP em questão.

- Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, a Recorrente (i) tem o direito de ver homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP; e (ii) protesta pela posterior juntada de eventuais outros documentos que possam corroborar com a regularidade do saldo negativo de IRPJ.

- Diante do exposto:

(I) requerer o provimento do presente Recurso Voluntário, para reconhecer a existência do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2004 (R\$ 371.151,52) suficiente para homologar as compensações dos débitos de IRPJ e CSLL objeto do PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202, extinguindo os referidos débitos, a teor do disposto do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

(II) protestar pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários, bem como pela realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho; e

(III) requerer sejam as intimações realizadas em nome do advogado Roberto Greco de Souza Ferreira, OAB/SP n.º 162.707, e Grazielle Pereira, OAB/SP n.º 185.242, ambos com endereço na Rua da Joaquim Floriano n.º 100, 10º andar, CEP n.º 04534-000, São Paulo.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.991 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903542/2009-78

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente devo esclarecer, que não irei me pronunciar sobre o pedido da recorrente para que fizesse sustentação oral, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário, haja vista que tal direito já lhe é assegurado pelas normas que disciplinam este julgamento administrativo. No caso específico de sessões virtuais, a solicitação de sustentação oral esta disciplinada da seguinte forma (Portaria CARF n.º 17296, de 17 de junho de 2020):

Art. 4º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet **em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento**, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processo constante de pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados no formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

(destaque acrescido)

O litígio envolve a confirmação da existência de saldo negativo apurado pelo contribuinte, no ano-calendário de 2003, que possa ser utilizado em compensação, conforme pleiteado no PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202.

O próprio Recorrente reconhece que cometeu um equívoco no preenchimento da linha "Valor do Saldo Negativo" do PER/DCOMP, fazendo constar o valor de R\$ 378.082,07, quando o correto deveria ser o valor total do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 371.151,25 devidamente atualizado, conforme indicado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, exercício 2004.

Contudo, alega que, se não houve glosa quanto aos valores declarados na DIPJ/2004 a título de saldo negativo IRPJ, a Fiscalização deveria ter reconhecido a existência do crédito e homologado as compensações objeto do PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202, até o limite do crédito declarado na DIPJ.

Desde logo cabe observar que, antes do Despacho Decisório a Requerente havia sido cientificada sobre a irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, por meio do Termo de Intimação com número de rastreamento n.º 629147715 (fls. 07/08), não tendo se pronunciado.

Apesar de não ter adotado as providências pertinentes, entendo que tal fato não seja motivo para indeferir o pedido, desde, é claro, reste comprovada a existência efetiva de saldo negativo em valor suficiente para utilização na compensação pleiteada (crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

Vejamos, portanto, de que forma foi apurado o saldo negativo em questão. Consta na DIPJ/2004, Ficha 12A, os seguintes valores:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	1.587.395,29
02. Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	1.034.263,53
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	63.495,81
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Licença de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	371.151,25
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. de Adm. Pùb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	2.558.163,01
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-371.151,25
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Desta forma, importa perquirir se os valores indicados como decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 63.495,81); de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 371.151,25) e do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 2.558.163,01) estão efetivamente corretos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos anexados ao processo são insuficientes para uma análise conclusiva da lide.

Desta forma, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência fiscal, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 371.151,25– o contribuinte deve ser intimado a apresentar os seguintes documentos:

- Comprovantes das retenções efetuadas, emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos – art. 55 da Lei n.º 7.450/1985¹, ou, alternativamente, informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;
- Prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes, na base de cálculo do imposto do período (Súmula CARF n.º 80²).

¹ Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 – Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Atente-se ainda que, na apuração anual, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2 – Quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – da mesma forma, intimar o contribuinte a apresentar os documentos que lastreiam a apuração do valor de R\$ 63.495,81, deduzidos na apuração do imposto devido, nos termos da legislação então vigente (arts. 581 a 585 do RIR/99);

3 – Quanto ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – analisar a apuração dos valores mensais de estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ/2004, fls. 50/53, no sentido de identificar se realmente embasam a dedução informada na Ficha 12A, linha 16, da mesma declaração, no valor de R\$ 2.558.163,01.

Caso entenda necessário, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar a forma liquidação de cada um dos valores de estimativa que compuseram o total deduzido na apuração do resultado anual.

Faculta-se às partes o direito de apresentarem esclarecimentos complementares ou outros elementos de prova relacionados à matéria em litígio.

Ao final dos exames, deverá ser elaborado relatório conclusivo, indicando qual o valor do saldo negativo do IRPJ efetivamente apurado no final do ano-calendário de 2003. O contribuinte deverá ser devidamente cientificado do relatório, com a concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancial voto do(a) eminente Relator(a), a maioria do colegiado divergiu quanto à conversão do julgamento em diligência pelas razões expostas a seguir.

3. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de saldo negativo relativo à IRPJ, no ano-calendário de 2003, conforme pleiteado no PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202.

4. No caso em análise, o saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP foi R\$378.082,87 e na DIPJ/2004 R\$371.151,25. Em razão de não haver correspondência entre os valores informados em ambas as declarações o crédito não foi homologado.

5. Em sede recurso voluntário, a Recorrente alegou equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e aduziu que em razão de não ter havido glosa dos valores declarados na DIPJ/2004 a título de saldo negativo IRPJ a Fiscalização deveria ter reconhecido a existência do crédito e homologado as compensações objeto do PER/DCOMP n.º 29267.73109.280205.1.3.02-5202 até o limite do crédito declarado na DIPJ, qual seja, R\$371.151,25.

6. Ante tal alegação o Relator entendeu que, a despeito de a Recorrente ter sido intimada antes do Despacho Decisório e não ter se pronunciado sobre a irregularidade apontada, tal fato não configura “*motivo para indeferir o pedido, desde, é claro, reste comprovada a existência efetiva de saldo negativo em valor suficiente para utilização na compensação pleiteada (crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN)*”.

7. Nestes termos, entendeu pela conversão do julgamento em diligência fiscal para adoção das seguintes providências:

1 – Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 371.151,25– o contribuinte deve ser intimado a apresentar os seguintes documentos:

Comprovantes das retenções efetuadas, emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos – art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, ou, alternativamente, informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;

Prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes, na base de cálculo do imposto do período (Súmula CARF n.º 80).

Atente-se ainda que, na apuração anual, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2 – Quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – da mesma forma, intimar o contribuinte a apresentar os documentos que lastreiam a apuração do valor de R\$ 63.495,81, deduzidos na apuração do imposto devido, nos termos da legislação então vigente (arts. 581 a 585 do RIR/99);

3 – Quanto ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – analisar a apuração dos valores mensais de estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ/2004, fls. 50/53, no sentido de identificar se realmente embasam a dedução informada na Ficha 12A, linha 16, da mesma declaração, no valor de R\$ 2.558.163,01.

8. De fato, se não houve glosa pela Fiscalização em relação à composição do crédito informado na DIPJ no montante de R\$ 371.151,25, uma vez comprovado tal direito creditório, a Recorrente faz jus à compensação. Ocorre que esse crédito foi negado integralmente, conforme dito acima, em razão de não corresponder ao valor informado no PER/DCOMP.

9. Em casos semelhantes, quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do contribuinte, esta Turma tem se posicionado, ao amparo da verdade material, no sentido de que eventual equívoco no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir uma nova análise do direito creditório.

10. Isso posto, a maioria do colegiado entendeu que o feito deve retornar unidade local para nova análise do crédito vindicado informado em DIPJ, no valor original de R\$

371.151,25, em vez conversão em diligência, sem prejuízo de intimações para apresentar provas complementares.

Conclusão

11. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior